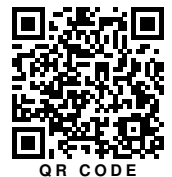




# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Quarta-feira • 05 de dezembro de 2018 • Ano IV • Edição Nº 1248



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018) .....	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018) .....	3
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018) .....	5
EXTRATO (CONTRATO Nº 145/2018) .....	7
<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	8
ATOS OFICIAIS .....	8
DECRETO (Nº 169/2018) .....	8
PORTARIA (Nº 081/2018) .....	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018)**

MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES

CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS: 007/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5665/2018

O Prefeito Municipal de Amélia Rodrigues, Paulo Cesar Bahia Falcão, Homologa e Adjudica A TP 007/2018, A contratação DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE FORMA COMPLEMENTAR DAS RUAS, RUA JOAQUIM CARIBÉ, RUA A, RUA CARDOSO DE MENESES- TRECHO 1,2 E 3- ORA BOLAS E RUA CAMPO BELO, LOCALIZADAS NOS BAIRROS CAMPO ALEGRE E ORA BOLAS NO MUNICIPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA. CNPJ: 13.737.306/0001-77, PJS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Valor Global: R\$ 96.765,58, (noventa e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), Amélia Rodrigues, 05 de Dezembro de 2018.

Paulo Cesar Bahia Falcão

Prefeito

**DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018)**



**ESTADO DA BAHIA**

**Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues**

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3253/2018**

**Recurso. Pregão Presencial 053/2018**

**Recorrente: ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS Ltda – ME (CNPJ/MF nº 05.277.251/0001-31) e MOVMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ/MF nº 19.371.291/0001-52)**

Trata-se de pedido apresentado pelas empresas ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS Ltda – ME e MOVMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA nominado de Recurso no qual sustentam que foram inabilitados indevidamente no Pregão Presencial 053/2018, por suposto direcionamento, em razão disso requerem a reconsideração de tal decisão.

É o relatório, passa-se a decidir.

Do que se observa nos autos do Processo Administrativo correspondente, a empresa LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI fora inabilitada por não apresentar documentação conforme itens 4.3, 4.7 e 6.1.2 do Instrumento Convocatório, sendo que o item 4.7 solicita que as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar declaração que atendem os requisitos do artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006, para que possam fazer jus aos benefícios previstos na referida lei, sendo esta declaração assinada pelo representante legal da empresa e pelo seu contador, com reconhecimento de firma por autenticidade de seus subscritores, o que não fora cumprido, desatendendo assim o item do Instrumento Convocatório.

Entretanto, o Pregoeiro junto a Comissão Permanente de Licitação registra na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 053/2018, assinada ao final por todas as empresas participantes, que após o questionamento da Empresa FLEX BAHIA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME sobre a não apresentação das demais empresas participantes em relação a não apresentação dos laudos exigidos no Termo de Referência, bem como na Proposta de Preço, os quais certificam a qualidade dos móveis escolares a serem adquiridos; solicitação constante nos itens: 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9,11, 12 e 13 do mesmo Termo de Referência. Assim, o Pregoeiro junto a Comissão de Licitação inabilita as empresas que não apresentaram os documentos solicitados.

Dessa maneira, a falta da documentação conforme solicitada com explicitado no item 8 do Termo de Referência, do Edital do certame, foi o que acarretou a inabilitação das empresas, estando estas e as demais, cientes que a participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições do Edital e seus anexos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico de toda a licitação. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.

Portanto, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la e novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento. Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado ao interesse público, o edital poderá ser corrigido a qualquer tempo. Por meio do procedimento de re-ratificação.

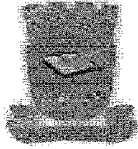
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está no **artigo 41, da Lei nº 8.666/93:**

**“Art. 41 - Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. . . .**

**§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeções, venha apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

No entendimento do ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita,**



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Além do entendimento doutrinário sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os diversos Tribunais tem esta matéria como pacífica, proferindo diversos julgados sobre o tema, a exemplo dos a seguir apresentados:

**"CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CRITÉRIO DO MENOR PREÇO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.** 1. Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital – arts. 41 e 44, Lei nº 8.666/93. 2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem sequenciar a irrisignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital. 3. O menor preço como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, § 1º, I – idem). 4. Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I – idem). 5. Provimento da apelação e da remessa." (TRF – 1ª Reg. – MS nº 96.01.45810-7 – 3ª Turma – Rel. Juiz Jlındo Menezes – DJ 15/8/1997)

**"LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como, é inadmissível exigir cia editalícia que inviabilize o acesso ao certame de modo a comprometer o Princípio da isonomia." (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977-CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).

Assim, a falta da apresentação da documentação solicitada em Edital, foi o que acarretou a inabilitação das empresas, estando estas e as demais, cientes que a participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições do Edital e seus anexos, e o não cumprimento acarreta inabilitação, como trazido no item 1.5, alínea a, do Edital de abertura do certame, por isso o item fora citado como desatendido, pelo descumprimento item 8 do Termo de Referência.

Dessa maneira, em atenção ao Princípio da Legalidade, a decisão proferida pelo Pregoeiro junto a Comissão Permanente de Licitação foi a mais adequada, já que o princípio da vinculação ao instrumento editalício, não permite entendimentos em desacordo com os publicados no edital do certame, havendo assim a garantia de todos os direitos imprescindíveis ao processo licitatório, e na garantia da imparcialidade.

Nestes termos, as circunstâncias fáticas em torno do Recorrente apontam que sua pretensão recursal é desprovida de critérios de admissibilidade, devendo seguir o certame em seus ulteriores termos, a saber, a homologação do certame ao licitante vencedor.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 37, inciso XXI da C.F./88 e em atenção ao que dispõe o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, **decido pela inadmissibilidade do Recurso apresentado**, por lhe ter sido ausente cumprimento no disposto no item 8 do Termo de Referência do Edital do certame em tese, configurando assim, ausência de causa de pedir recursal.

Com isso, desde que inexistente recurso contra proposta do licitante vencedor e demais questões passíveis de apelo (cuja lei exige prévia manifestação em sessão segundo inciso XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/02); e aferida à exigibilidade da proposta, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado e preenchidos pelo licitante vencedor todos os requisitos de habilitação estabelecidos em Edital, à homologação e adjudicação são medidas que se impõem, na forma do que dispõe o inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Registre-se. Publique-se.

**PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018)**



**ESTADO DA BAHIA**

**Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues**

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

**DECISÃO DE RECURSO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4673/2018

Recurso. Pregão Presencial 058/2018

Recorrente: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME. (CNPJ/MF nº 28.453.974/0001-40)

Trata-se de pedido apresentado pelas empresas QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME nominado de Recurso no qual sustenta que fora inabilitada indevidamente no Pregão Presencial 058/2018, por não atender as exigências do Item 5 do Edital do certame em tese.

É o relatório, passa-se a decidir.

Entretanto, o Pregoeiro junto a Comissão Permanente de Licitação registra na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 058/2018, assinada ao final por todas as empresas participantes, que as Empresas BRILHA SOM – R. DA ROCHA CAMPOS E QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME, não apresentaram a declaração solicitada no item 5 do Termo de Referência do edital correspondente ao certame, desatendendo assim o item 5, Anexo II, do Termo de Referência do Edital.

Insta salientar, que o item 5, Anexo II, do termo de Referência do certame em tese, informa que:

*“o revendedor, deverá ser assistência técnica autorizada no estado da Bahia, devendo tal condição, ser atestada pelo fabricante ou importador, mediante apresentação de carta que comprove tal condição”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico de toda a licitação. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.

Portanto, estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la e novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento. Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado ao interesse público, o edital poderá ser corrigido a qualquer tempo. Por meio do procedimento de re-ratificação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está no **artigo 41, da Lei nº 8.666/93**:

**“Art. 41 - Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. . . .**

**§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeções, venha apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

No entendimento do ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”**

Além do entendimento doutrinário sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os diversos Tribunais tem esta matéria como pacífica, proferindo diversos julgados sobre o tema, a exemplo dos a seguir apresentados:



## ESTADO DA BAHIA

### Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

**“CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CRITÉRIO DO MENOR PREÇO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. 1. Na licitação o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital – arts. 41 e 44, Lei nº 8.666/93. 2. Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem sequenciar a irrisignação, com o manejo dos recursos devidos, agir como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital. 3. O menor preço como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, § 1º, I – idem). 4. Se o licitante, ao apresentar oferta, descumprir cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I – idem). 5. Provimento da apelação e da remessa.” (TRF – 1ª Reg. – MS nº 96.01.45810-7 – 3ª Turma – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJ 15/8/1997)**

**“LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como, é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame de modo a comprometer o Princípio da Isonomia.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977-CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).**

Assim, a falta da apresentação da documentação solicitada em Edital, foi o que acarretou a inabilitação da Empresa recorrente, onde a mesma atesta em próprio nome que possui assistência técnica, entretanto no item do edital aduz que seja atestado “pelo fabricante ou importadora”, como outras empresas participantes do certame apresentaram; estando esta e as demais, cientes que a participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições do Edital e seus anexos. Desatendendo assim, o item 5, Anexo II, do Termo de Referência do certame.

Dessa maneira, em atenção ao Princípio da Legalidade, a decisão proferida pelo Pregoeiro junto a Comissão Permanente de Licitação foi a mais adequada, já que o princípio da vinculação ao instrumento editalício, não permite entendimentos em desacordo com os publicados no edital do certame, havendo assim a garantia de todos os direitos imprescindíveis ao processo licitatório, e na garantia da imparcialidade.

Nestes termos, as circunstâncias fáticas em torno do Recorrente apontam que sua pretensão recursal é desprovida de critérios de admissibilidade, devendo seguir o certame em seus ulteriores termos, a saber, a homologação do certame ao licitante vencedor.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 37, inciso XXI da C.F./88 e em atenção ao que dispõe o art. 4º, XII, da Lei nº 10.520/02, **decido pela inadmissibilidade do Recurso apresentado**, por lhe ter sido ausente cumprimento no disposto no item 5, Anexo II, do Termo de Referência do Edital do certame em tese, configurando assim, ausência de causa de pedir recursal.

Com isso, desde que inexistente recurso contra proposta do licitante vencedor e demais questões passíveis de apelo (cuja lei exige prévia manifestação em sessão segundo inciso XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.520/02); e aferida à exigibilidade da proposta, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado e preenchidos pelo licitante vencedor todos os requisitos de habilitação estabelecidos em Edital, à homologação e adjudicação são medidas que se impõem, na forma do que dispõe o inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Registre-se. Publique-se.

**PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO (CONTRATO Nº 145/2018)**

MUNICIPIO DE AMÉLIA RODRIGUES  
CNPJ Nº13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO Nº 145/2018

CONTRATANTE: Município de Amélia Rodrigues, Paulo Cesar Bahia Falcão,(Prefeito)CONTRATADA: PJS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 13.737.306/0001-77,OBJETO: contratação DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE FORMA COMPLEMENTAR DAS RUAS, RUA JOAQUIM CARIBÉ, RUA A, RUA CARDOSO DE MENESES- TRECHO 1,2 E 3- ORA BOLAS E RUA CAMPO BELO, LOCALIZADAS NOS BAIROS CAMPO ALEGRE E ORA BOLAS NO MUNICIPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA. Valor Global: R\$96.765,58, (noventa e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), PERÍODO: 90 (noventa) Dias Amélia Rodrigues, 05 de Dezembro de 2018.

Paulo Cesar Bahia Falcão

Prefeito

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**DECRETO (Nº 169/2018)**



**ESTADO DA BAHIA**

**Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues**

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 169/2018**

*“Dispõe sobre a nomeação de Agente Político.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A **NOMEAÇÃO**, para o cargo de **SECRETÁRIO DE OBRAS, HABITACAO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, simbologia CC-1 a servidora **NADJA BARBARA DOS SANTOS MAIA**, matrícula 294, que deverá prestar o respectivo compromisso legal e apresentar os documentos obrigatórios.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 27/11/2018.**

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, em 04 de dezembro de 2018.

**PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**  
Prefeito Municipal



**PORTARIA (Nº 081/2018)**



**ESTADO DA BAHIA**

**Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues**

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 081/2018**

*“Faz suspensão de Licença para  
desempenho de mandato eletivo.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Lei 182/90, Art. 83, inciso II, “a” e na Lei 95/73, Art. 135,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. SUSPENDER LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO** da servidora, **NADJA BARBARA DOS SANTOS MAIA**, lotada na *Secretaria Municipal de Educação a partir 27/11/2018*.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos à data de 27 de novembro de 2018**.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, em 04 de dezembro de 2018.

**PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO**  
**Prefeito Municipal**